



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721085/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.286 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA LESSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 10/01/2011, de fls. 03/07.

...

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.018,57, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 353,55.

...

Incluídos rendimentos conforme DIRF.

...

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Em relação à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, valor da infração R\$ 6.018,57, informa que não houve omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 00.352.294/0001-10;

- Rescindiou seu contrato de trabalho com a INFRAERO em 21/12/2007, tendo apresentado DIRPF/2008 com todos os rendimentos informados por aquela empresa. Não recebeu em 2008 nenhum valor e também não recebeu qualquer informação de que teria algo a receber da empresa;

- Anexa documentos e solicita revisão da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte auferiu rendimentos da fonte pagadora contestada, no ano-calendário fiscalizado, e que não informou tal rendimento na Declaração de Ajuste Anual, resta caracterizada a omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2015 (e-fls. 35), o sujeito passivo interpôs, em 04/02/2015 (e-fls. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida repisando os argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$6.018,57.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 6.018,57:

...

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

***Art. 2º** Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

O contribuinte não informou o rendimento recebido pela fonte pagadora CNPJ 00.352.294/0001-10, mas somente os recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Agência Nacional de Aviação Civil –ANAC.

O contribuinte carrou aos autos cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário **2007**, emitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em nome de César Augusto da Fonseca Lessa, referente a “Rendimentos do Trabalho Assalariado”, fl. 10. Referido comprovante não pertence ao ano-calendário fiscalizado.

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF entregue por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária que traz informações sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte no **ano-calendário 2008**:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 260.953.787-53

Nome do beneficiário constante do cadastro: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA LESSA

CNPJ do declarante: 00.352.294/0001-10

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

Data de entrega: 14/02/2013 16:57 Tipo: Retificadora

<u>Código</u>	<u>Rend. Bruto</u>	<u>Imposto Retido</u>
0561	6.018,57	353,55
Total sem 13º:	6.018,57	353,55

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

De acordo com as informações contidas na DIRF entregue pela fonte pagadora Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária os rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2008, corresponderam a R\$ 6.018,57, e não foram por ele informados na DIRPF/2009. Assim, houve omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 2008 no valor de R\$ 6.018,57, devendo ser mantido o lançamento nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

